

PROJETO DE LEI Nº 007/2024

Altera a Lei nº 1.776, de 03 de dezembro de 2013, para substituir, em toda a lei, as expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "pessoa idosa" e "pessoas idosas", respectivamente, e altera a composição do conselho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A ementa da Lei nº 1.776, de 03 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, conforme especifica."

Art. 2º - A Lei nº 1.776, de 03 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA"

Art. 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, órgão permanente, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Rebouças, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI:

I – Formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, zelando pela sua execução;

II – Elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

III – Indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito a pessoa idosa;

IV – Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes a pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842/1994 e a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer delas;

V – Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa, conforme dispõe o art. 52 da Lei nº 10.741/2003;

VI – Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, programas e pesquisas voltadas para a promoção, a proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

VII – Inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência da pessoa idosa;

VIII – Estabelecer a forma de participação da pessoa idosa residente, no custeio da entidade de longa permanência para idosos, filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

IX – Apreçar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento da pessoa idosa;

X – Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI – Zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento à pessoa idosa;

(...)

XIII – Outras ações visando à proteção dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único – Aos membros do CMDPI será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I – por representantes das seguintes Secretarias Municipais:

a) por um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) por um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Saúde;

c) por um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

d) por um representante titular da Assessoria de Esportes.

II – por 04 (quatro) representantes de entidades da sociedade civil, atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos e atendimento à pessoa idosa, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo:

a) 02 (dois) representantes de organizações e/ou grupos ou movimentos da pessoa idosa, devidamente constituída e em atividade neste Município;

b) 02 (dois) representantes de entidades que comprovem possuir políticas explícitas permanentes de atendimento e promoção dos direitos da pessoa idosa.

§1º - Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.

§2º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§3º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, terão um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§4º - Em caso de ausência de entidades da sociedade civil que atuem na área da promoção dos direitos da pessoa idosa, será possível o direcionamento da(s) vaga(s) a outras formas de representação que englobem a pessoa idosa.

Art. 4º - O(a) Presidente e o(a) Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, serão escolhidos mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e a Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais.

§1º - O(a) Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa substituirá o(a) Presidente em suas ausências e impedimentos, e em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais velho.

§2º - O(a) Presidente do CMDPI poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa.

(...)

Art. 6º - A função do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI não serão remuneradas e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º - As entidades não governamentais representados no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

(...)

Art. 9º - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, serão substituídos pelos

suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

(...)

Art. 11 – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12 – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio de resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13 – As sessões do CMDPI serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 14 – A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 15 – Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 16 – O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI, é um instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas a pessoa idosa neste Município.

Art. 17 – Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – recursos provenientes de órgãos da União ou dos Estados vinculados à Política Nacional da Pessoa Idosa;

(...)

Art. 18 – O fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§1º - Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI",

para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

(...)

§3º - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI, sob orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, cabendo ao seu titular:

I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II – submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

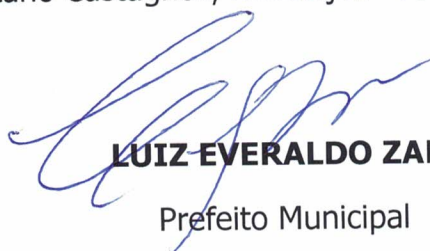
(...)

Art. 19 – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa elaborará seu regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único – O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Caetano Castagnoli, Rebouças - PR, em 23 de janeiro de 2024.


LUIZ EVERALDO ZAK
Prefeito Municipal